



# Resolução 107/2021 – Diretrizes para o Licenciamento Ambiental das atividades de Impacto Local

## Credenciamento dos Municípios



**SEMAD**  
Secretaria de Estado  
de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento  
Sustentável



# Reorganização do processo de Credenciamento dos Municípios

- Diretrizes da **Lei Complementar n.º 140/2011**
- Lei Estadual n.º 20.694/2019 – **Normas para o Licenciamento Ambiental no Estado**
- Diretrizes para o exercício da **Competência Municipal**
- **Revisão do processo de credenciamento** - Resolução CEMAm n.º 02/2016

## Principais avanços

- **Padronização** do licenciamento ambiental no Estado
- Definição da **lista de atividades** de impacto local
- Critério para definição dos níveis: **Porte X Potencial Poluidor**
- **Diretrizes para o Credenciamento** dos Municípios
- **Diretrizes para a atuação dos Consórcios – apoio aos Municípios**
- Definição da equipe técnica de acordo com o **demanda e tamanho do município**
- **Maior integração** entre Estado e Municípios:
  - **Capacitação**
  - **Sistemas**

## Art. 1º – define conceitos

---

Art. 1º - Ficam estabelecidas:

I - **impacto ambiental**: qualquer alteração do meio ambiente resultante de atividades humanas

II - **impacto ambiental de âmbito local**: quando não se estender para além do território municipal

III - **órgão ambiental municipal capacitado**: criado por lei para atuação em matéria ambiental; técnicos próprios ou em consórcio - habilitados e em número e qualificação compatível com a demanda e complexidades, para fiscalização e análise das licenças ambientais;

VI - **Consórcio Público**: pessoa jurídica - na forma da Lei nº 11.107/2005, para cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômico.



## Art. 2º – Caracterização da capacidade – Porte X Potencial

---

Art. 2º - A **caracterização da capacitação** para o licenciamento - porte, potencial poluidor e natureza da atividade, subdivididos em 02 (dois) níveis.

§ 1º - **lista de atividades** sujeitos a licenciamento ambiental

§ 2º - Os **municípios poderão propor** ao CEMAm outras atividades de impacto local, **complementares** ao Anexo Único

§ 3º – CEMAm - proposta de **revisão anual da lista de atividades** de impacto local

§ 4º - Na análise do licenciamento ambiental, o órgão licenciador deverá **considerar as características do ecossistema** onde o empreendimento está localizado

§ 5º - **Registro eletrônico** - Art. 27 do Decreto 9.710/2020 serão de competência municipal **equivalente ao nível 1**.

## Art. 3º – Órgão Ambiental Capacitado

---

I – **Legislação** que discipline o licenciamento e fiscalização

II - **Conselho Municipal** implementado e funcionamento: mínimo de 50% da sociedade

III - Possuir **equipe técnica multidisciplinar mínima** segundo a população e nível (1 ou 2)

a) Até 30.000: 2 analistas nível 1; ou 3 analistas nível 2;

b) De 30.001 a 100.000: 3 analistas nível 1; ou 4 analistas nível 2;

c) De 100.001 a 200.000: 4 analistas nível 1; ou 5 analistas nível 2;

d) Acima de 200.001: 5 analistas níveis 1 e 2.

IV – **Capacitação da equipe técnica**: próprios ou à disposição, nível superior, áreas ligadas às questões ambientais, pode contar com apoio jurídica e socioeconômico, e capacitação mínima de 60 horas para o nível 1 e 120 horas para o nível 2 ou 2 anos de experiência

V – **observar a lista de atividades do Anexo Único** da Resolução para o licenciamento, no nível que o município for habilitado

VI - **Fundo Municipal** de Meio Ambiente: lei, dotação e conta

VII – Município deve **estimular as capacitação**



## Art. 3º – Órgão Ambiental Capacitado

---

§ 1º - A **fiscalização ambiental** - poder de polícia - **exercida exclusivamente pelo próprio município, servidores efetivos, com atribuições legais para a investidura no cargo de fiscal**

§ 2º População do município – estimativa 2020 do IBGE

§3º A capacitação pode ser substituída pela experiência profissional no licenciamento, vinculado a órgãos municipais ou estadual – mínimo 2 anos.

**São passíveis de adequação:**

II - Conselho Municipal

III - Equipe técnica mínima – quanto à sua composição

IV – Capacitação

VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente

## Art. 4º – formas e instrumentos para implementação

---

Art. 4º Conforme Lei Complementar nº 140/2011, os municípios, como entes federativos, podem se valer dos seguintes instrumentos para o exercício das suas competências:

I - **formação de consórcios públicos**, nos termos da legislação em vigor - consórcio **apoia o município, não substitui as suas funções e atribuições**

II - celebração de **convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos**

III - **delegação de atribuições** de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos em lei



## Art. 5º – Consórcios

Art. 5º – Municípios **poderão se reunir em consórcios** públicos para o exercício das competências municipais para o licenciamento ambiental de impacto local

§ 1º - O **nível** será o que o consórcio for capaz de aportar – de **acordo com equipe mínima**

§ 2º - Cada **município deve manter e declarar sua estrutura e capacidade individual** - exceto equipe de analistas e nível de competência

§ 3º – **Equipe mínima de analistas - somatório da população** dos municípios atendidos

§ 4º – Consórcios **podem prestar apoio técnico e operacional aos municípios, nas atividades de análise do licenciamento ambiental das atividades de impacto local e monitoramento, cabendo unicamente ao município a emissão dos respectivos atos**

§ 5º - Os **autos de infração** ambiental, no exercício da fiscalização de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, mesmo com consórcios, **serão lavrados exclusivamente por servidores efetivos ou detentores de cargos de chefia e direção, com atribuições legais** para a investidura no **cargo de fiscal**, devidamente capacitados, podendo haver compartilhamento de pessoal no âmbito do consórcio.

## Art. 6º – Não são considerados de impacto local

---

Art. 6º - **Não são consideradas de impacto ambiental local**, mesmo que constantes do Anexo Único desta Resolução:

I - de **competência da União**

II - **delegados pela União aos Estados**

III - **localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação** instituídas pela União ou pelo Estado, **exceto APA, obedecido o Plano de Manejo**

IV – capazes de produzir impactos ambientais diretos que **ultrapassem os limites territoriais do Município**

V – que produzirem **lançamento de efluentes líquidos, gasosos ou particulados e ruídos** nas seguintes condições: em seus diversos aspectos

VI – **aterros sanitários**

VII – **que implicarem na conversão do uso do solo**, situação em que o empreendimento com licença de instalação do município, conforme a regra de competência para o licenciamento da atividade principal, poderá requerer, junto à SEMAD, a supressão da vegetação nativa, respeitado o disposto nos artigos 11 e 12

## Art. 7º – Regras para Credenciamento do Município

---

Art. 7º – Os municípios deverão declarar ao CEMAm, em até 90 dias, o nível de gestão local (1 ou 2) e a estrutura do município, em uma das situações:

I – município **plenamente capacitado**

II – município **parcialmente capacitado** – Plano de Adequação (Conselho, equipe, capacitação e fundo) - até 2 anos, prorrogável por 1, devidamente justificada

III – município **sem capacidade técnica - atuação supletiva** - até que seja providenciada a estrutura municipal - prazo até 2 anos, prorrogável por 1 ano, devidamente justificada

§ 1º – Após o **vencimento, sem a manifestação**, a SEMAD deverá iniciar **atuação supletiva**

§ 2º O Município deverá encaminhar ao CEMAm - **declaração e documentos comprobatórios**, inclusive lista de servidores que atuarão no licenciamento ambiental

§ 3º Parcialmente capacitado – Plano de Adequação:  
Conselho, Equipe licenciamento (composição), capacitação e fundo

## Art. 8º – Atuação Supletiva da SEMAD

---

I – Municípios que **não se manifestarem perante o Conselho** - ou após a sua prorrogação;

II – Municípios que **se declararem sem capacidade**

III – **Nos níveis de competência em que o município não se declarar capacitado**

IV - **constatada a incapacidade superveniente** do município ou **indícios de fraude** nas informações e documentos encaminhados ao CEMAm

§ 1º - Denúncias quanto à capacidade técnica municipal e conflitos ligados ao licenciamento serão analisados pela Corte de Conciliação, para apresentar em até 15 dias: a defesa e propostas de adequação

§ 2º – Município que não atender às notificações e deliberações da Corte de Conciliação fica sujeito à suspensão da capacidade para licenciar

§ 3º - SEMAD licenciará somente as tipologias do Anexo Único



## Art. 9º – Divulgação dos municípios credenciados

---

Art. 9º - O CEMAm deverá **dar publicidade e manter atualizadas** as relações dos municípios credenciados e o nível de habilitação na SEMAD

Parágrafo único - CEMAm **comunicar ao Ministério Público os municípios credenciados ou em atuação supletiva**, sem prejuízo do compartilhamento da documentação pertinente

## Art. 10 – Para providências dos órgãos de controle

---

Art. 10 - Na hipótese da **permanência da não capacidade municipal**, ao final do prazo estabelecido no inciso III do art. 7º, **renova-se automaticamente a competência supletiva** pela SEMAD, cabendo ao CEMAm **comunicar ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências cabíveis.**

## Art. 11 e 12 – supressão vegetação - acordos e delegação

---

Art. 11 – A SEMAD poderá celebrar acordos de **cooperação técnica** ou instrumentos congêneres com os Municípios, que disponham de equipe técnica habilitada, com a finalidade de **delegação de competência** para aprovar, em imóveis rurais, o manejo e a supressão vegetal nativa primária

Art. 12 - A **supressão** de vegetação nativa primária para uso alternativo do solo será **autorizada pelo ente federativo licenciador em conjunto com o licenciamento ambiental da atividade** ou empreendimento que será instalado no local onde ocorrerá a supressão, observadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, **vinculado à integração do município à plataforma nacional de controle de atividades de supressão de vegetação nativa**

## Art. 13 – Enquadramento do licenciamento

Art. 13 - No caso de licenciamento ambiental **de duas ou mais tipologias ou atividades** vinculadas ao mesmo empreendimento, **adotar-se-ão os seguintes critérios de classificação:**

I - o **enquadramento pela atividade de maior classe** no âmbito do mesmo empreendimento;

II – ao verificar que o **empreendimento é capaz de provocar significativo impacto ambiental**, serão enquadradas na **Classe 6**;

III – o **órgão ambiental poderá reclassificar o enquadramento** do empreendimento, inclusive para Classe 6, sempre que verificar a necessidade de que a avaliação dos impactos ambientais, segundo rito mais rigoroso, no caso concreto, seja necessária para evitar danos;

IV – o **órgão ambiental poderá solicitar estudos complementares, inclusive EIA/RIMA, mesmo quando enquadrado em classes inferiores** à Classe 6, devendo ser adotado o procedimento previsto no art. 33, inc. II do Decreto 9.710/2020.

Parágrafo único - O **órgão municipal ao verificar que o reenquadramento**, pelo conjunto de atividades, **fora do nível para o qual é habilitado, deverá redirecionar o(s) pedido(s)** para o órgão competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cientificando o interessado.



## Art. 14 – proibição do fracionamento das atividades

---

Art. 14 - **Não será admitido o fracionamento de empreendimentos** ou atividades vinculadas a um mesmo empreendimento **para fins de enquadramento em classes menores ou para burlar a competência** para o processamento do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O **licenciamento ambiental concedido nas situações previstas no caput deste artigo será considerado nulo e não produzirá efeitos para quaisquer fins.**

## Art. 15 e 16 – requerimento fora da competência e possíveis conflitos

---

Art. 15 – Quando o Órgão Municipal ao **detectar formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível** da opção da gestão ambiental **dará ciência inequívoca ao requerente** do arquivamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias, **sem prejuízo de comunicação ao órgão competente.**

Art. 16 – As **eventuais dúvidas ou conflitos** sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental **serão objeto de deliberação** pelo CEMAm.

## Art. 17 – Sistema de apoio ao licenciamento

---

Art. 17 - O Estado deverá, em 1 (um) ano, **desenvolver um Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental**, que será também disponibilizado aos Municípios, devendo ser providenciado por estes as necessárias customizações.

Parágrafo Único. Após o lançamento do Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental, os Municípios que optarem por não aderir ao mesmo, terão até 60 (sessenta) dias para iniciar a disponibilização das informações referentes ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental no âmbito do município, junto ao Sistema Estadual.

## Art. 18 – processos já em andamento

---

Art. 18 - Os órgãos ambientais que já efetuam o licenciamento ambiental segundo as regras de competência até então vigentes, **deverão dar andamento aos pedidos protocolados até a data de publicação desta Resolução**, até emissão da primeira licença ou até a emissão da renovação de licença anterior concedida, ocasião em que será avaliado se houve perda de competência segundo os parâmetros ora estabelecidos, no Anexo Único, situação em que deverá ser efetuada a remessa do processo de licenciamento ambiental ao órgão ambiental competente.



## Art19. – Corte de Conciliação – acompanhamento e conflitos

---

Art. 19 - Fica criada a Corte de Conciliação de Licenciamento Ambiental de Atividades de Impacto Local, que terá como atribuições:

I – deliberar sobre **conflitos de competências relacionados às licenças emitidas e/** ou sobre a realização do licenciamento ambiental

II – **analisar e orientar quanto a adequações** necessárias às estruturas dos órgãos municipais de meio ambiente, quanto à sua **capacidade técnica e operacional**, em atendimento aos critérios e diretrizes desta Resolução

III – propor ao CEMAm adequações e **aprimoramentos à lista de atividades** de impacto local

IV - propor ao CEMAm a atuação supletiva nas hipóteses listadas no art. 8º

## Anexo Único

Dos critérios de enquadramento: Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são **enquadrados em seis classes** que conjugam o **porte e o potencial poluidor/degradador** do meio ambiente, conforme disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e na tabela abaixo:

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR		
	P	M	A
	C1	C2	C4
M	C2	C3	C5
G	C4	C5	C6

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe

# Anexo Único - Exemplo

## TIPOLOGIA E PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Grupo/ Divisão	TIPOLOGIA	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	COMPETÊNCIA	
					Nível 1	Nível 2
<b>DIVISÃO A: AGRICULTURA, PECUÁRIA E FLORESTAS</b>						
<b>Grupo A1: Conversão do uso do solo</b>						
A1.1	Conversão do uso do solo (ASV) em áreas de vegetação nativa, mesmo que campestre	Área (ha) a ser suprimida	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 50 Médio ≥ 50 < 500 Grande ≥ 500	A	Somente a Conversão vinculada ao licenciamento municipal será autorizada pelos municípios, respeitado o disposto na resolução	
A1.2	Abertura de acessos no interior de imóveis rurais para pesquisa mineral, trilhas e uso agropecuário sem pavimentação.	Largura do acesso em metros	Micro ≤ 2 Pequeno > 2 ≤ 12	M	Micro e C2	Micro e C2
<b>Grupo A2: Uso do solo para atividade agricultura perene em sequeiro e irrigada</b>						
A.2.1	Silvicultura	Área (ha)	Micro ≥ 20 < 250 Pequeno ≥ 250 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000	P	Micro, C1 e C2	Micro, C1, C2 e C4

# Anexo Único - Exemplo

## DIVISÃO D: TRANSPORTE

### Grupo D1: Bases operacionais

D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área Total (ha)	Micro porte < 5 Pequeno $\geq 5 < 50$ Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	P	Micro, C1, C2 e C4	Micro, C1, C2 e C4
D1.2	Bases Operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio $\geq 50 < 500$ Grande $\geq 500$	M	C2	C2 e C3

### Grupo D2: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas

D2.1	Transporte de resíduos e/ou produtos perigosos e de serviços de saúde	Capacidade de Carga (t/mês)	Pequeno < 500 Médio $> 500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000$	P	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual
------	---	-----------------------------	---	---	--	--

### Grupo D3: Transporte de Substâncias Através de Dutos.

D3.1	Dutos de petróleo cru (oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500$	A	Licenciável exclusivamente pelo Órgão Estadual	C4
------	--	---------------	--	---	--	----



# Diretrizes complementares

## Resolução CEMAm n.º 108 e 109/2021

---

**Resolução 108/2021** - Câmara Técnica Permanente de Descentralização – análise dos pedidos de credenciamento

- Regras para transição:

Processos analisados de acordo com ordem de entrada – em caso de pendência será considerada data de protocolo da pendência

Municípios credenciados pela Resolução CEMAm n.º 02/2016 - até o vencimento do prazo de manifestação, municípios licenciam nível 1

As solicitações de credenciamento ou com plano de adequação em andamento serão encerrados por perda de objeto.

**Resolução 109/2021** - Corte de Conciliação

# Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMAm

## Secretaria Executiva do CEMAm

### Contato e Dúvidas:

Celular: (62) 98268-6992

Fone: (62) 3201 5251

[cemam.meioambiente@goias.gov.br](mailto:cemam.meioambiente@goias.gov.br)



**SEMAD**  
Secretaria de Estado  
de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento  
Sustentável

